SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929650 - SP (2024/0260348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FERRO
ADVOGADOS	:	GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
		RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO DONIZETI ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que indeferiu a progressão de regime prisional de semiaberto para aberto, com base em exame criminológico desfavorável.

2. O paciente cumpre pena por tráfico de entorpecentes e participação em organização criminosa, tendo sido submetido a novo exame criminológico, que resultou em parecer desfavorável à progressão de regime.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de indeferimento da progressão de regime, por entender que o paciente não preencheu o requisito subjetivo necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a decisão que indeferiu a progressão de regime com base em exame criminológico desfavorável.

5. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a progressão de regime, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44910655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: dd1d695b-fc8d-45f2-82df-543f12b0bb86

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.
7. A decisão de indeferimento da progressão de regime foi fundamentada em exame criminológico recente e desfavorável, que apontou a ausência de mérito do condenado para a concessão do benefício.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com os requisitos legais para progressão de regime.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: dd1d695b-fc8d-45f2-82df-543f12b0bb86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929650 - SP (2024/0260348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FERRO
ADVOGADOS	:	GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
		RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO DONIZETI ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que indeferiu a progressão de regime prisional de semiaberto para aberto, com base em exame criminológico desfavorável.

2. O paciente cumpre pena por tráfico de entorpecentes e participação em organização criminosa, tendo sido submetido a novo exame criminológico, que resultou em parecer desfavorável à progressão de regime.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo a decisão de indeferimento da progressão de regime, por entender que o paciente não preencheu o requisito subjetivo necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a decisão que indeferiu a progressão de regime com base em exame criminológico desfavorável.

5. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a progressão de regime, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.
7. A decisão de indeferimento da progressão de regime foi fundamentada em exame criminológico recente e desfavorável, que apontou a ausência de mérito do condenado para a concessão do benefício.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com os requisitos legais para progressão de regime.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 40-41):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO DONIZETI ROSA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*
>
> *Consta dos autos que o Juízo da execução penal indeferiu o pedido formulado pelo paciente de progressão de regime, sob o fundamento de que deveria aguardar maior lapso temporal no regime em que se encontra.*
>
> *Interposto agravo em execução penal, a Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 14-19)*
>
> *O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, por entender que o paciente já possui os requisitos objetivos para a obtenção da progressão de regime desde 21/11/2023 e do livramento condicional desde 3/4/2024.*
>
> *Informa, nesse sentido, que o parecer desfavorável da psicóloga teria sido emitido em 30/11/2023 e o pleito para realização de nova perícia teria sido indeferido em 19/3/2024 (mais de 3 meses após).*
>
> *Argumenta que o Juízo da execução e o Colegiado de origem teriam colocado o paciente em um "limbo temporal", pois não teria determinado com precisão quanto tempo o reeducando deveria aguardar em regime de cumprimento de pena mais gravoso.*
>
> *Destaca que o paciente não ostenta falta disciplinar no curso do cumprimento da pena e possui bom comportamento carcerário.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o "acórdão dos autos do Agravo em Execução nº 002432-22.2024.8.26.0496, exarado pela 10ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, determinando ao juízo a quo que analise a progressão de regime com base nos fatos ocorridos na execução criminal, sem a necessidade da realização do exame criminológico".*
>
> *Alternativamente, pretende seja determinado ao Juízo da execução que retire o paciente do "limbo temporal", especificando quando poderá se submeter a novo exame criminológico.*

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e caso conhecido pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º,

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 16-19):

> *O recurso não procede.*
>
> *De início, considerando que o recurso não foi instruído com as peças relevantes para o seu julgamento; ressalta-se que as seguintes referências a números de folhas dizem respeito aos autos de Execução nº 0007357-66.2021.8.26.0496.*
>
> *O agravante cumpre uma pena total de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, em decorrência de condenação por tráfico de entorpecentes e participação em organização criminosa (cf. artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 2º, caput, da Lei nº 12.850/13), com término previsto para 02/04/2028, conforme se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 382/386.*
>
> ***Formulado o pedido de submissão do reeducando a novo exame criminológico, o Magistrado a quo indeferiu o pleito, sob o argumento de que a perícia anterior fora efetuada em data recente (cf. fl. 440).***
>
> *E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma.*
>
> *Contudo, a meu ver, in casu, agiu com acerto o Juízo de origem ao indeferir tal pedido.*
>
> ***Inicialmente, quando o recorrente ainda se encontrava em regime prisional fechado, foi determinada a realização de exame criminológico, para apreciação de seu pedido de progressão ao semiaberto (cf. fls. 151/154).***
>
> ***O relatório psicológico foi o primeiro a aportar aos autos, em 07/06/2022 (cf. fl. 172), enquanto o parecer do serviço social foi juntado em 30/06/2022 (cf. fls. 205/206).***
>
> *Com base em tais documentos, o Juízo de origem deferiu, em 06/07/2022, o pedido do paciente de progressão ao regime intermediário (cf. fls. 211/213).*
>
> *Posteriormente, em 26/09/2023, para a obtenção de novos benefícios executórios, o agravante argumentou que não seria necessária a elaboração de novo criminológico, pois o anterior havia sido realizado em data recente, cerca de 01 (um) ano e 03 (três) meses antes: "Ademais, considerando o exame criminológico à fls. 172 e 205/206 recentemente realizado, alinhado ao atestado de fls. 322 informando BOA conduta, requer a dispensa de novo exame criminológico" (cf. fl. 340 - grifei).*
>
> *Contudo, o Magistrado de Primeiro Grau determinou a submissão do sentenciado a nova perícia, para avaliar a possibilidade de progressão ao regime aberto (cf. fls. 346/350).*
>
> *Em razão disso, em 12/11/2023, o recorrente interpôs o Habeas Corpus nº 2306055-54.2023.8.26.0000, denegado por esta Câmara em 28/12/2023. Por conseguinte, intentou o Habeas Corpus nº 873793/SP (cf. fls. 403/406), ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Em ambos os writs, o ora agravante defendeu combativamente a desnecessidade e a ilegalidade da submissão a novo exame criminológico.*

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

A segunda perícia foi concluída e o parecer multidisciplinar foi juntado aos autos em 01/12/2023 (cf. fls. 372/379). Com base nas conclusões desfavoráveis do documento, em 29/01/2024, o Juiz indeferiu a progressão de regime, sob o argumento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão do benefício *(cf. fls. 411/416).*

Apenas 01 (um) mês depois, em 29/02/2024, de forma contraditória com suas manifestações anteriores, o apenado peticionou nos autos da Execução alegando a imprescindibilidade da realização de nova perícia, sem suscitar qualquer mácula na anterior, baseando-se única e exclusivamente no tempo decorrido, que, no caso, era de menos de 03 (três) meses.

E, antes mesmo da apreciação pelo Juízo a quo, reiterou o pleito, em 12/03/2024 (cf. fls. 434/439), que, como retromencionado, foi indeferido em 19/03/2024 (cf. fl. 440).

É inegável que para a concessão da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

No entanto, verifica-se que o exame criminológico foi realizado em data recente, não havendo tempo hábil para melhoras significativas que pudessem alterar a conclusão do Juízo a quo de que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para a progressão ao regime mais brando.

E, frise-se, o recorrente já demonstrou anteriormente concordar com o entendimento esposado pelo Magistrado de Primeiro Grau e, agora, por esta Câmara de Direito Criminal.

Em suma, quando a conclusão da perícia lhe foi favorável, o acusado considerou que a realização de novo exame - 01 (um) ano e 03 (três) meses depois -, era prematura e dispensável. Contudo, com a apresentação de novo parecer, desta vez desfavorável, o breve lapso de menos de 03 (três) meses já lhe pareceu extremamente longo.

Some-se a isso o notório fato de que, infelizmente, a ressocialização tarda mais do que a dessocialização - em outras palavras, a melhora demora mais do que a piora -, e tem-se que a submissão do recorrente a terceiro exame criminológico, em tão curto lapso temporal, mostra-se, de fato, açodada e desnecessária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Segundo o disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando faça jus à progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.

De acordo com a legislação vigente à época da apreciação do pedido (ou seja, antes das alterações trazidas pela Lei n. 14.842/2024, que alteraram a

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

redação do § 1º do artigo 112 da LEP), o requisito subjetivo deveria ser aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sanção privativa de liberdade.

No caso em exame, o paciente foi submetido à exame criminológico, com resultado favorável, em 30/06/2022, quando foi deferida a progressão ao regime semiaberto.

Posteriormente, em 26/09/2023, postulando novos benefícios da execução, o paciente entendeu que não deveria ser submetido a novo exame criminológico, uma vez que "o anterior havia sido realizado em data recente, cerca de 01 (um) ano e 03 (três) meses antes" (e-STJ fl. 17).

O Juízo das execuções determinou a realização de nova perícia para decidir acerca da nova progressão ao regime aberto, a qual foi indeferida com base no exame criminológico desfavorável, em 29/01/2024.

Apenas um mês depois, "de forma contraditória com suas manifestações anteriores, o apenado peticionou nos autos da Execução alegando a imprescindibilidade da realização de nova perícia, sem suscitar qualquer mácula na anterior, baseando-se única e exclusivamente no tempo decorrido, que, no caso, era de menos de 03 (três) meses" (e-STJ fl. 18).

O pleito foi indeferido, em 19/03/2024, com base no segundo exame criminológico, sob o entendimento de que o agravante não reunia a condição subjetiva necessária para a concessão do benefício, decidiu o juízo das execuções.

Eis a decisão (e-STJ fls. 53-58):

> *O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto.*
>
> *Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.*
>
> ***Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que o sentenciado nega o delito e apresenta ponderações contraditórias e duvidosas. Sugere uma reflexão crítica dissimulada, com precária assimilação de sua responsabilidade pessoal. Observa-se crítica prejudicada com distorção de valores e precário senso de responsabilidade pessoal. Apresenta uma postura evasiva e questionável.***
>
> ***Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não***

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido vigilância.

Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado.

Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: in dubio pro societate.

Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, a aferição do mérito do sentenciado não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento (LEP, arts. 118 e 127).

[...]

Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos artigos 33, § 2o, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso. Posto isso, INDEFIRO a progressão para o regime prisional aberto ao sentenciado Marcelo Donizeti Rosa, CPF: 222.934.968-64, MTR: 1189414-4, RG: 40008289, RGC: 61.719.448, Franca - Penit.

[...]

Pela jurisprudência desta Corte, o magistrado pode indeferir a progressão quando, a despeito de o reeducando apresentar bom comportamento carcerário, a situação fática demonstrar a ausência de mérito do sentenciado.

Para demonstração do requisito subjetivo não basta apenas, a boa conduta carcerária, porquanto o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade e perspectivas de futuro,

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal. A perícia realizada atestou que "*existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que o sentenciado nega o delito e apresenta ponderações contraditórias e duvidosas. Sugere uma reflexão crítica dissimulada, com precária assimilação de sua responsabilidade pessoal. Observa-se crítica prejudicada com distorção de valores e precário senso de responsabilidade pessoal. Apresenta uma postura evasiva e questionável".*

Neste caso, há necessidade de maior cautela na concessão do benefício.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:15
Código de Controle do Documento: 5e76142c-7662-4ae3-b5fb-543efd5aae03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0260348-4

HC 929.650 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024322220248260496 00073576620218260496 00276695620208130271 24322220248260496 276695620208130271 73576620218260496

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FERRO
ADVOGADOS	:	GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
		RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCELO DONIZETI ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:09:32
Código de Controle do Documento: 63BCCB1B-7344-4035-8EDF-B5332296066A